



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 003/2021-SAAE

Modalidade: ADESÃO "CARONA" N.º 001/2021-SAAE

Interessada: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Assunto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 2020003 DECORRENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 022/2019-CMCC E AO PREGÃO Nº. 013/2019 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM E SEM CONDUTOR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

BRENDA SILVEIRA SALES PEREIRA, Controladora Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás nomeada através da Portaria n.º 018/2020 - SAAE declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o processo nº 003/2021-SAAE com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de adesão a Ata de Registro de Preço Nº. 2020003 decorrente do Pregão Presencial Nº. 013/2019 SRP, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, para serviços de locação de automóveis com e sem condutor, visando atender as necessidades do serviço autônomo de água e esgoto de Canaã dos Carajás/PA.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como ofício de requisição e de autorização da autarquia, respectivamente, cópia do procedimento licitatório na modalidade pregão para o registro de preços, termo de aceite da empresa contratada e seus documentos de habilitação, mapa de apuração de cotação, solicitação de contratação, declaração de existência de crédito orçamentário, declaração de adequação orçamentária e termo de autorização, autuação do processo, parecer jurídico e publicação.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE



A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser feitas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a Administração.

A regulamentação do processo licitatório encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento CONTROLE INTERNO SAAE Licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A mencionada Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto ao sistema de Registro de Preços, o art. 15, II da lei 8.666/93 prevê que as compras sempre que possível deverão ser processadas através do sistema de registro de Preços, bem como o art. 11 da lei 10.520/02.

Hely Lopes Meirelles (1991), ao tratar do tema, conceitua o Registro de Preços como sendo o Sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder



Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela administração no prazo previamente estabelecido.

O SRP somente foi regulamentado em 2001, por intermédio do Decreto nº 3.931, de 19 de Setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002, que definiu o conceito de Sistema de Registro de Preços em sua redação, in verbis:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras (BRASIL, 2008, p.644).

Posteriormente, o Decreto Federal 7.8928/13 regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, trazendo em seu art. 7º que o Sistema de Registro de Preços só poderá ser utilizado nos processos licitatórios nas modalidades Concorrência e Pregão.

No âmbito municipal o Decreto 686/13 definiu a matéria por completo, trazendo expressamente as regras para adoção do Sistema de Registro de Preços.

Nesse sentido, o art. 20 do referido decreto estabelece que qualquer Órgão da Administração pública que não tenha participado do processo licitatório, poderá utilizar a Ata de Registro de Preços, mediante a anuência do Órgão Gerenciador e do fornecedor, devendo, todavia, apresentar as justificativas e as vantagens a serem obtidas mediante a Adesão.

O caso em tela se submete ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

Compulsando os autos, verifica-se que foram devidamente preenchidos os requisitos legais para a Adesão, visto que houve a requisição do SAAE, bem como a anuência do órgão gerenciador e da fornecedora,



além da cópia integral do processo licitatório, e a Solicitação, Justificativa com relatório Técnico, Autorização e Parecer jurídico.

Outrossim, percebe-se a adequação orçamentária para a despesa, bem como a justificativa da contratação, demonstrando a vantagem para a Administração tanto na celeridade da contratação como nos valores praticados.

Ademais, resta comprovada a vantajosidade da adesão da Ata de Registro de Preços Nº. 2020003, conforme extrai-se do mapa de cotação presente aos autos, bem como a aquisição respeitou o artigo 21, § 6º do Decreto Municipal n.º 686/2013.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a Autarquia.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás - PA, 08 de janeiro de 2021.



Brenda Silveira Sales Pereira
Controladora Geral
Portaria nº 018/2020 - SAAE
BRENDA SILVEIRA SALES PEREIRA
CONTROLADORA GERAL
PORTARIA Nº. 018/2020 - SAAE